



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.066 / 2011



“Proíbe o uso de capacete ou equipamento similar que dificulte a identificação, em estabelecimentos comerciais, em repartições públicas e em estabelecimentos de crédito, neste município”

O Prefeito municipal de Muriaé

Faço saber que a Câmara Municipal de Muriaé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a entrada e/ou a permanência de pessoas em estabelecimentos comerciais, em repartições públicas federais, estaduais ou municipais, em estabelecimentos bancários ou similares, em hospitais ou similares e em estabelecimentos de ensino, usando capacetes ou equipamento similar, bem como qualquer outro acessório que impossibilite ou dificulte a identificação do usuário.

Art. 2º - Em postos de combustível e estacionamentos, o usuário de capacete ou equipamento similar deve retirá-lo imediatamente após parar o veículo.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo também se aplica ao passageiro acompanhante do condutor.

§ 2º - A pessoa que se recusar a retirar o capacete ou equipamento similar não será atendida e a polícia, por precaução, poderá ser acionada.

Art. 3º - Os proprietários, administradores ou responsáveis pelos estabelecimentos relacionados no artigo 1º (*primeiro*) desta lei, deverão impedir a entrada ou a permanência nos estabelecimentos dos usuários daqueles equipamentos discriminados no artigo 1º;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



bem como afixar nos locais de entrada e facultativamente em outros locais dos estabelecimentos avisos constando sobre as proibições estipuladas nesta Lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei, pelos usuários de capacetes ou similares ou pelos proprietários, administradores ou responsáveis pelos estabelecimentos de que trata o artigo 1º (*primeiro*) desta lei, acarretará em sanções variáveis, desde advertência verbal até as multas pecuniárias, sem prejuízo das disposições penais cabíveis.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive fixando as sanções previstas no artigo 4º (*quarto*).

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 27 de fevereiro de 2012.

JOSÉ BRAZ
Prefeito Municipal de Muriaé